



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

Eng. Paulo de Frontin, 09 de setembro de 2025.

Ofício GP nº. 110/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 043 de 28 de abril de 2025.

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 3491 de 09/09/25

Livro nº 017 Fls. 45/46

Ass. [Assinatura]

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, por orientação da Procuradoria Municipal, venho mui respeitosamente apresentar o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado, conforme razões apresentadas em parecer anexo.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

*Recebido em
09/09/25
[Assinatura]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

PARECER JURÍDICO Nº 190 /2025 PGM/EPF/RJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI Nº 043/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca do projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PARA QUEM FOR FLAGRADO CONSUMINDO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES O DROGAS ILÍCITAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Poder Legislativo, por intermédio dos Vereadores Vinicius de Almeida dos Santos Nora e Gabriel da Silva Lourenço.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município o Projeto de Lei e a sua Justificativa, com isso a análise será somente sobre esses documentos.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição, e nele somente se legitima se houver dispositivo expresso que preveja (MS. 22.690. rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 07.12.2006). Logo por simetria do processo legislativo federal também no processo legislativo municipal há eivo de ilegalidade quando a matéria de origem legislativa invade competências, cria atribuições específicas ou aumenta a despesa ao Poder Executivo, vale dizer, legisla sobre matérias tipicamente administrativas.

Por essa razão, e também pelo fato de que a competência legislativa para tratar de matéria penal é da União, a dupla penalização pela mesma conduta, ora prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, torna a lei municipal inconstitucional. Destaca-se que o município possui determinadas prerrogativas constitucionalmente asseguradas para legislar sobre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, ficando defeso legislar sobre matéria penal.

O vício de inconstitucionalidade apontado na presente reflexão, reside na proibição de que o município possa legislar sobre matéria penal, a pretexto de tutelar bens concernentes à saúde pública, objeto de proteção substancial pela atual Lei de Drogas. Isso porque a Constituição Federal estabelece, no artigo 22, inciso I, que a legislação sobre crimes e penas é competência exclusiva da União, de modo que somente esta, por meio do Congresso Nacional, pode criar leis que definam condutas como criminosas e estabeleçam suas respectivas penalidades.

Ademais, o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal. A Lei nº 11.343/2006, de caráter federal, tipifica as condutas relacionadas ao porte e uso de drogas para consumo pessoal, prevendo medidas educativas, advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a cursos ou programas educativos.

O projeto municipal, ao instituir penalidade administrativa com base no uso ou porte de drogas em locais públicos, invade matéria de competência legislativa privativa da União, ainda que sob a justificativa de interesse local, por se tratar de norma de natureza sancionatória vinculada a comportamento já regulado pela legislação federal.

Destarte, a Lei nº 11.343/2006 já prevê sanções para o uso e porte de drogas, não cabendo ao Município criar punições adicionais, sob pena de violação aos princípios do non bis in idem e da reserva legal (art. 5º, XXXIX, CF).

Embora o projeto busque resguardar valores importantes, como a moralidade administrativa, ao criar sanção pecuniária específica para conduta já abrangida pela Lei Federal nº 11.343/2006, contraria normas constitucionais e infraconstitucionais, tornando-se inviável sua sanção.

Portanto é cristalina a interferência parlamentar em atividades típicas de administração, mormente na organização e na funcionalidade do Poder Executivo, impondo obrigações ao mesmo. O que é vedado constitucionalmente por nosso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

ordenamento jurídico, pois encontra óbice em limitações de ordem formal, uma vez que é reservada ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a organização do Poder Executivo.

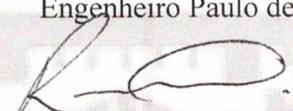
III – CONCLUSÃO

Contudo, à luz dos elementos fáticos e jurídicos circunscritos na presente análise, conclui-se, de natureza meramente opinativa e não vinculante, pelo veto do projeto em questão.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER.

Engenheiro Paulo de Frontin, 25 de agosto de 2025.


Rodrygo Vidal Gomes Monteiro
Procurador Geral do Município
Mat. 40/7280 OAB/RJ 178.588

